

DECRETO N.º 18.466, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

Regulamenta a Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982, que dispõe sobre transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal.

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam transformados, nos termos da Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982, e de acordo com as disposições deste decreto, em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, os cargos dos funcionários designados para as atuais funções gratificadas de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização, do Departamento de Rendas Mobiliárias desde que preencham os seguintes requisitos:

I — Sejam titulares de cargos efetivos;

II — Estejam no exercício das funções gratificadas por, no mínimo, 8 anos, ininterruptos ou não, até a data da Lei n.º 9480/82;

III — Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão, decorrente de infrações cometidas no exercício de atividades inerentes à função de Fiscal.

Art. 2.º — Os funcionários atualmente designados para as Funções Gratificadas referidas no artigo 1.º deste decreto, que não preenchem o requisito do prazo de 8 anos, terão seus cargos efetivos transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, desde que aprovados em prova de suficiência específica, considerado o tempo de exercício na função gratificada de Fiscal e Encarregado de Setor de Fiscalização.

§ 1.º — A prova de suficiência será realizada no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação deste decreto, e o período de tempo entre a publicação do respectivo edital e a data da prova não será inferior a 30 dias.

§ 2.º — A prova de suficiência versará sobre as seguintes questões:

a) Secretaria das Finanças: seus órgãos e respectivas atribuições básicas; Departamento de Rendas Mobiliárias: suas Divisões, respectivas atribuições e competências; Divisão de Apoio Fiscal: suas atribuições, competências e relações com as demais Divisões; atribuições e competências do Agente de Apoio Fiscal;

b) noções de Direito Tributário; poderes e deveres da fiscalização tributária;

c) Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLLFI); fato gerador; período de incidência; lançamento; cálculo; pagamento; isenções; obrigações acessórias;

d) Taxa de Licença para Publicidade; fato gerador; período de incidência; lançamento; cálculo; pagamento; isenções; obrigações acessórias; CADAN (Cadastro de Anúncios);

e) procedimento fiscal, infrações e penalidades relativamente às Taxas de Licença mencionadas nas alíneas “c” e “d”.

§ 3.º — Será designada, pelo Secretário das Finanças, uma comissão especialmente encarregada dos procedimentos relativos à realização da prova de suficiência.

§ 4.º — A prova de suficiência terá valor correspondente a 100 (cem) pontos.

§ 5.º — À contagem dos pontos obtidos pelo candidato na prova de suficiência, serão acrescidos 4 pontos por ano completo de exercício em função gratificada de Fiscal ou de Encarregado de Setor de Fiscalização, até o limite de 28 pontos.

§ 6.º — Serão aprovados os funcionários que obtiverem, no mínimo, 60 (sessenta) pontos, incluídos os pontos previstos no parágrafo anterior.

Art. 3.º — Os ocupantes, à data da Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982, das funções gratificadas de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização, que não exerceram o direito de opção de que trata o parágrafo único do artigo 1.º

daquela lei, ou que, estando sujeitos ao disposto no artigo 2.º do mesmo diploma legal, apesar de terem feito opção, não obtenham a aprovação, nos termos do § 6.º do artigo anterior, terão cessadas suas designações.

Art. 4.º — A gratificação de produtividade fiscal será atribuída aos ocupantes de cargos de Agente de Apoio Fiscal e de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, no Departamento de Rendas Mobiliárias, na forma definida pela Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982.

Art. 5.º — Entende-se por produtividade fiscal a atuação pessoal dos Agentes de Apoio Fiscal, no sentido de aprimorar os serviços auxiliares de fiscalização tributária, bem como de coibir a evasão tributária e reprimir a fraude fiscal, além do exercício das demais atividades constantes do artigo 11 da Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982.

Art. 6.º — A gratificação de produtividade fiscal será apurada no final de cada mês e paga no mês subsequente.

Art. 7.º — A apuração mensal de produtividade fiscal será efetuada mediante a atribuição de pontos positivos e consequente desconto de pontos negativos, de acordo com critérios estabelecidos neste decreto e na conformidade da Tabela anexa, que dele faz parte integrante.

§ 1.º — Na impossibilidade de apuração simultânea dos pontos positivos e negativos, estes serão deduzidos do total de pontos do mês em que se efetuar a constatação do erro ou omissão.

§ 2.º — Para efeito de remuneração, o valor unitário do ponto será equivalente a 0,030% do valor do vencimento correspondente ao padrão AAF-1 A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 1500, em qualquer caso.

§ 3.º — A gratificação de produtividade fiscal será paga por inteiro aos ocupantes do cargo de agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

Art. 8.º — Os pontos de produtividade fiscal serão conferidos por meio de boletins individuais preenchidos pela Chefia imediata e aprovados pela Chefia mediata, que encaminhará as informações necessárias à Unidade competente para fins de pagamento.

Parágrafo único — As unidades Administrativas conservarão, pelo prazo de 5 anos, no mínimo, em arquivo próprio, os boletins individuais de produtividade fiscal, ao término do qual poderão ser incinerados, mediante lavratura de termo próprio, onde constará, em resumo, o número de pontos mensais obtidos pelo servidor no referido período, e do qual se remeterá cópia à Secretaria Municipal da Administração, para constar do prontuário funcional.

Art. 9.º — A gratificação de produtividade fiscal será calculada na forma prevista no parágrafo único deste artigo, nos casos de:

I — Afastamento por:

a) férias, casamento e luto;

b) convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

c) moléstia comprovada, até 2 dias por mês, até o máximo de 10 por ano;

II — Licença:

a) por acidente em serviço ou doença profissional;

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;

c) concedidas à funcionária gestante;

d) por missão de estudos, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro.

e) a título de licença-prêmio.

Parágrafo único — O valor da gratificação devida nos períodos a que se refere este artigo será o resultante da multiplicação da média aritmética do número de pontos/dia, obtidos nos três últimos meses, pelo produto do valor do ponto pelo número de dias do mês, abrangidos pelo afastamento ou licença.

Art. 10 — A opção de que trata o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 9480, de 8 de junho de 1982, terá caráter irrevogável e será feita em requerimento dirigido ao Prefeito e entregue, para autuação, na Seção de Protocolo e Arquivo, da Secretaria Municipal da Administração.

Parágrafo único — Nos casos de opção, os pontos para pagamento da gratificação de produtividade fiscal serão computados a partir do primeiro dia útil imediato ao do ingresso do requerimento.

Art. 11 — Não se compreende na vedação contida no parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9480 de 8 de junho de 1982, o exame da documentação contábil-fiscal dos contribuintes dos tributos mobiliários, quando, para o fiel desempenho das atribuições de Agente de Apoio Fiscal, definidas no artigo 11 da mencionada lei, for imprescindível:

I — À obtenção de dados necessários à fixação de estimativa ou arbitramento para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II — À perfeita apuração:

a) dos serviços efetivamente prestados e da regularidade na emissão dos documentos fiscais correspondentes;

b) dos elementos e dados necessários à verificação da incidência e da base de cálculo das taxas cometidas à competência do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Art. 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Antonio Salim Curiati — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Claudio Niwcles Sanches Arantes.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1982. — O Secretário do Governo Municipal, Andyara Klopstock Spreesser.

TABELA ANEXA AO DECRETO N.o 18.466,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Natureza do Serviço	pts.p/ativ.exerc.	pts. negativos pela constatação de erro ou omissão da ativ. fiscal, não justificadas pelas chefiias imediata e mediata.
1. Fiscalização das taxas de licença pelo sistema de fechamento de quadras:		
1.1 — Sem apuração de diferença, por contribuinte	10	
1.2 — Com apuração de diferença, por contribuinte	15	
1.3 — Quadras até 1 contribuinte	15	
1.4 — Fiscalização não cumprida por embaraço do contribuinte, desde que devidamente intimado	05	
1.5. — Sem inscrição, por contribuinte .	15	
2. Fiscalização das taxas de licença por sistema diversos do referido no item anterior:		
— Por contribuinte	15	
3. Fiscalização sumária na repartição das taxas de licença:		
— Por contribuinte	05	
4. Coleta de dados para fixação de estimativa ou arbitramento:		
4.1 — Por ordem de diligência	30	

4.2 — Por ordem de diligência não efetuada, por motivo justificado.....	10	
5. Verificação sumária de documentos na repartição	05	
6. Lavratura de Auto de Infração:		
6.1 — De obrigação principal, relativamente às taxas de licença	10	20
6.2 — De obrigação acessória	05	10
7. Inscrição, alteração ou cancelamento: — “Ex-officio”	10	20
8. Manifestação definitiva em processos, certidões e outros expedientes:		
— Por expediente	15	30
8.1 — Em processos de defesa ou recurso o número de pontos será reduzido para 10, 05 ou 0, quando o prazo para sua instrução ultrapassar a 8, 15 ou 30 dias, respectivamente; havendo justificativa aceita pela Chefia imediata, serão atribuídos os pontos correspondentes ao último período vencido.		
8.2 — O número de pontos será computado em dobro, na instrução de defesa ou recurso, quando o Auto tiver sido lavrado por outro Agente Fiscal.		
9. Fiscalização especial:		
— Com prejuízo das demais funções, por determinação superior	65	
10. Informação ou proposta fundamentada em consulta ou para habilitação em processos de falência ou concordata:		
— Por expediente	40	
11. Informação ou proposta fundamentada referente a imunidade, isenção ou a concessão de regime especial:		
— Por expediente	40	
12. Diligência:		
12.1 — Localização de contribuintes, verificação de regularidade de tributos mobiliários, no CCM, CADAN etc, por contribuinte.....	10	
12.2 — Verificação da emissão regular dos documentos fiscais exigidos para os serviços de divertimentos públicos, por contribuinte	10	
13. Intimação, Notificação e Convocação de Contribuinte	05	
14. Convocação pela Chefia ou Diretoria para serviço		

PTS.NEGATIVOS

especial ou diligência externa: — Por dia	75	150
15. Participação em programa de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal	75	150
16. Atuação como monitor, em programas de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal: — Por dia	150	300
17. Participação em cursos promovidos pela Municipalidade ou em cursos externos quando por ela autorizados	75	150
18. Participação em comissões ou grupos de trabalho sem prejuízo de funções	30	60
19. Participação em comissões de trabalhos, com prejuízo de funções: — Por dia	75	150
20. Atendimento e prestação de informações tributárias ao público em plantões na repartição fiscal, exceto os atendimentos previstos no item 3 desta Tabela	75	150
21. Comparecimento em plantões em outras repartições, por designação especial	75	150
22. Elaboração de parecer técnico tributário por expressa determinação superior: — Por parecer	100	200
23. Informações fundamentadas pertinentes a mandados de segurança e ações judiciais em geral, com prazo em andamento: — Por expediente	100	200

24. FATOR PROGRESSIVO

Ao número de pontos atribuídos em cada mês, resultante da execução dos serviços indicados nos itens 1 a 13 desta Tabela, será aplicado o multiplicador correspondente, observada a seguinte escala:

	FAIXA DE PONTOS	MULTIPLICADOR
Até	600	1,00
De	601 a 650	1,01
	651 a 700	1,02
	701 a 750	1,03
	751 a 800	1,04
	801 a 850	1,05
	851 a 900	1,06
	901 a 950	1,07
	951 a 1.000	1,08
	1.001 a 1.050	1,10
	1.051 a 1.100	1,11
	1.101 a 1.150	1,12
	1.151 a 1.200	1,14
	1.201 a 1.250	1,15
	1.251 a 1.300	1,16
	1.301 a 1.350	1,18
	acima de 1.350	1,20

OBS: — Serão desprezadas as frações do ponto da aplicação do multiplicador.